



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.007559/96-71
Recurso nº 129.487 Embargos
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.358
Sessão de 27 de março de 2008
Embargante DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado CIA. SÃO PAULO DIST. DE DERIV. DE PETRÓLEO (ATUALMENTE
AGIP DIST. S/A.)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/1991 a 31/03/1992
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando
inexiste omissão a ser sanada e a decisão embargada apresenta
fundamento central diverso daquele apontado nos embargos.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de manifestação da DRJ-São Paulo/SP, através da Ilustre Presidente da 7ª Turma de Julgamento, Sra. Maria do Socorro P. Carvalho (fls. 227 e 228), com arrimo no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, apresentada em face de v. acórdão proferido por esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 196 a 200), cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Em decorrência da duplicidade de julgamentos em primeira instância providos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 101 e 1.551), deverá ser anulado o processo a partir da decisão das fls. 101 para que nova decisão seja proferida.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

O teor da manifestação ora em apreço, em que se aponta lapso manifesto, é o seguinte:

Trata o presente processo de auto de infração de FINSOCIAL que foi julgado pela DRJ/SPO I, inicialmente pela Decisão DRJ/SP proferida em 11/10/1996 (fls. 101/103), na qual deixou-se de tomar conhecimento da impugnação no tocante à parte objeto de ação judicial e sobrestou-se o julgamento da multa de ofício.

Posteriormente, a Equipe de Medidas Judiciais da atual DERAT/SP devolveu o processo para julgamento da multa de ofício. A DRJ/SP observou que a supracitada decisão deixou de se manifestar a respeito de questões que não constituem objeto da ação judicial, como a argüição de nulidade da autuação, o cabimento de encargos legais de mora, além da multa de ofício. Assim, prolatou nova Decisão DRJ/SP em 29/09/2000 (fls. 155/164), anulando a primeira Decisão, conforme se verifica à fl. 158:

“Cabe, por conseguinte, declarar nula a decisão anteriormente exarada nestes autos, com fundamento no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/1972, proferindo-se outra, como segue.”

Ressalte-se que na segunda Decisão, em virtude de exoneração parcial da multa de ofício em valor superior a R\$ 500.000,00, recorreu-se de ofício ao Conselho de Contribuintes e facultou-se à autuada, recurso voluntário ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, em relação às matérias não abrangidas pelos processos judiciais.

Conforme despacho da DERAT/SP de fls. 193, a contribuinte efetuou o pagamento do débito devido (portanto, não houve recurso voluntário) assim, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando a existência de duas Decisões da DRJ (fls. 101/103 e 155/164), anulou o processo a partir da primeira decisão proferida, por entender que havia irregularidades nesta Decisão.

A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 53, o seguinte:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Foi exatamente o que fez a DRJ/SPO ao cancelar a primeira Decisão que continha vícios, prolatando a segunda Decisão acertadamente. Portanto, não tem sentido o Conselho de Contribuintes anular a primeira Decisão, uma vez que tal Decisão já fora anulada pela própria DRJ/SPO quando proferiu a segunda, em respeito ao disposto no Decreto 70.235/72.

O artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, dispõe in verbis:

“Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.”

Diante dos fatos expostos, encaminhe-se o processo à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, face ao conteúdo da manifestação ora em apreço, deve a mesma ser recebida como embargos de declaração.

No tocante aos argumentos expendidos, mister ressaltar que, a par desta Primeira Câmara ter considerado a anulação da primeira decisão, consoante se verifica às fls. 198, o cerne da decisão ora embargada é diverso.

De fato, depreende-se que a nulidade da decisão de fls. 101, no entendimento do colegiado, lastreado no voto do relator, se deu em razão do cerceamento de defesa, haja vista que tal decisão impediu a interposição de recurso à segunda instância.

Não se limita, assim, à questão da duplicidade de decisões, conforme se depreende do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, *verbis*:

Nota-se nos autos, primeiramente, a existência de duas decisões da Delegacia Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 101 e 155).

Em razão da primeira decisão, fls. 101, ser no sentido de cercear o recurso a este Conselho, voto no sentido de ser anulado o processo a partir da primeira decisão proferida às fls. 101 e seguintes para que outra seja proferida. (destaques nossos)

Por conseguinte, voto no sentido de que os presentes embargos sejam REJEITADOS, determinando que a DRJ-São Paulo/SP cumpra a decisão de fls. 196 a 200, proferida por esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator